



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.014884/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-02.010 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** JOÃO MAURÍCIO VILANO FERRAZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -. Constitui fato gerador de multa, como forma de punição, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme art. 32, IV, § 5º da Lei 8212/91. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IRREGULAR VINCULAÇÃO A RPPS. A partir da publicação da Emenda Constitucional n° 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, contratados temporários, bem como os contratados celetistas como os descritos na NFLD em questão não poderiam mais estar amparados por Regime Próprio de Previdência, tendo em vista o alcance da referida emenda limitar-se aos servidores celetistas, aplicando-se o RGPS. MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de modo que se aplique a multa mais benéfica ao contribuinte, a qual terá como limite o valor calculado nos termos do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzidas as multas aplicadas sobre contribuições previdenciárias nas NFLD correlatas. Vencido o conselheiro Igor Araújo Soares, que aplicava o art. 32-A da Lei n° 8.212/91.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em face do descumprimento da obrigação acessória contida no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 11/12, o auto foi lavrado por ter o contribuinte apresentado a Guia do FGTS e Informações da Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2004.

Inconformado com a decisão de fls. 32/39 o contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações de defesa que, peço *vênia* para transcrever o Relatório da decisão de primeira instância que muito bem descreveu as razões do inconformismo da recorrente:

*Que não está enquadrada no fato gerador estipulado como obrigação principal, tendo inclusive apresentado recurso no DEBCAD 37.184.286-7;*

*A Lei 8.935/94 dispendo sobre os serviços notariais e de registros em seu artigo 48 concede a faculdade ao estatutário de optar pelo regime geral de previdência;*

*O Auditor Fiscal deixou de verificar as condições peculiares dos funcionários;*

*Que a competência para legislar sobre previdência social é concorrente dos entes estatais, significando que o Estado de Minas tem competência para legislar sobre a previdência do Estado e que neste sentido foi promulgada a Lei Complementar 64/2002, posteriormente alterada pela Lei Complementar 70/03 a qual vincula compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, o notário, o registrador, o escrevente e o auxiliar admitido até 18 de novembro de 1994 e não optante pela contratação segundo a legislação trabalhista, nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 8.935/94;*

*O ministério da Previdência e Assistência Social expediu a Portaria nº 2.701/95, esclarecendo a situação dos cartórios e revogando as disposições em contrário ;*

*O Auto de Infração fere preceitos constitucionais, inclusive cláusulas pétreas;*

*A obrigação principal está sob contencioso e assim o presente feito deve aguardar até que seja comprovada a vinculação.*

*Requer seja julgada improcedente a multa aplicada tendo em vista tratar-se de funcionários estatutários regidos pela Previdência Estadual de Minas Gerais.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação foi lavrada por descumprimento de obrigação acessória por ter o recorrente apresentado a Guia do FGTS e Informações da Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Além desta autuação, foram lavradas outros três Autos por descumprimento de obrigação principal, que estão diretamente vinculados ao presente.

Nesta mesma assentada aquelas autuações foram julgadas procedentes, negando-se provimento aos recursos do autuado, devendo esta autuação ser conduzida da mesma forma.

Em que pese o entendimento pessoal deste conselheiro acerca da não incidência de contribuições daqueles segurados, como as Notificações tiveram decisões no sentido contrário, deve a presente autuação ser mantida. Vejamos a ementa que consta nas NFLD's correlatas.

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - CARTÓRIO - CONTRATAÇÃO DE CELETISTAS - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO - FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IRREGULAR VINCULAÇÃO A RPPS.*

*A partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, contratados temporários, bem como os contratados celetistas como os descritos na NFLD em questão não poderiam mais estar amparados por Regime Próprio de Previdência, tendo em vista o alcance da referida emenda limitar-se aos servidores celetistas, aplicando-se o RGPS.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DE LEI E CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Recurso Voluntário Negado*

Desta forma, ao apresentar a Guia do FGTS e Informações da Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, incorreu o contribuinte na infração do art. 32, inciso IV e § 5º da Lei 8212/91.

Porém, em que pese procedência da autuação, temos que destacar que posteriormente à lavratura do Auto de Infração fora publicada a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, trazendo nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentando, ainda, o artigo 32-A àquele Diploma Legal, estabelecendo nova forma do cálculo da multa ora exigida e, bem assim, determinando a exclusão da multa de mora do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a conseqüente aplicação das multas constantes da Lei nº 9.430/96.

Assim, em face da existência de nova legislação contemplando penalidades mais benéficas ao contribuinte, deve ser aplicado o novo cálculo da multa conforme disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, *in verbis*:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Desta forma, deve-se recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, deduzindo-se os valores levantados a título de multa nas NFLD’s correlatas.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito Dar-lhe Provimento Parcial para recalculer a multa nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfico ao contribuinte, deduzindo-se os valores lançados a título de multa nas NFLD’s correlatas.

Marcelo Freitas de Souza Costa

